



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 1º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8224 -
www.jfrj.jus.br - Email: 22vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5035214-65.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: CARVALHO DRUMMOND GESTAO DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

IMPETRADO: CHEFE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA-RJ - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

CARVALHO DRUMMOND GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao Ilmo, Sr. Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RJ, objetivando provimento jurisdicional, com pedido de tutela de urgência, para que a autoridade se abstenha de inscrever os débitos referentes ao auto de infração nº 600000022017 em dívida ativa ou em qualquer órgão de cadastro de inadimplentes. No mérito, pugna pela declaração de nulidade de sobredito auto de infração, no sentido de declarar a inexistência de vínculo entre as atividades da sociedade empresária e a parte ré, de modo que declare não ser a parte sujeita à inscrição obrigatória nos quadros do réu.

Como causa de pedir, afirma que o CRA/RJ vem exigindo a inscrição da sociedade empresária, ora autora, junto ao conselho de fiscalização, sob o argumento de que a parte desempenharia atividades típicas da área de administração.

Sustenta que é sociedade empresária que desempenha (i) atividades de sociedades de participação (CNAE 6463-8/00), (ii) holding de instituições não-financeiras (CNAE 6462-0/00) e (iii) atividades de consultoria em gestão empresarial (CNAE 7020-4/00)", e que por tal razão, não se encontra obrigada a efetuar registro junto ao CRA/RJ, por não estar as atividades no rol do artigo 2º da Lei 4769/65.

Inicial (evento-01), instruída com documentos.

Inicialmente distribuída para o mm juízo da 06ª Vara Federal de Execução Fiscal, ao evento-04, foram redistribuídos os autos para esta 22ª Vara Federal.

É o relatório.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida.

O pedido liminar consiste na suspensão de inscrição dos débitos referentes ao auto de infração nº 600000022017 em dívida ativa ou em qualquer órgão de cadastro de inadimplentes, ao fundamento de que as atividades empresariais desempenhadas pela sociedade não se constituem dentre aquelas inerentes à Administração.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

No ponto, a teor da Lei nº 10.522/02, analogamente aplicável ao presente feito, a suspensão da inscrição do crédito no CADIN pode ocorrer, consoante art. 7º da citada lei, quando: *"I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei"*.

Assim, duas são as hipóteses de suspensão de inscrição no CADIN e em cadastros de inadimplentes em geral. A primeira, mediante o ajuizamento de demanda, desde que haja a apresentação de garantia idônea, o que consistiu direito subjetivo do administrado, conforme entendimento do eg. TRF/2ª Região (2017.00.00.007404-7).

Lado outro, mesmo sem a garantia, é possível a concessão de tutela de urgência para a suspensão do crédito, forte no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/02.

In casu, verifico, ao menos neste juízo perfunctório, a plausibilidade das alegações.

De início, saliento que o inciso XIII, do art. 5º, da Constituição da República, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que restem atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se, pois, de dispositivo que autoriza o legislador infraconstitucional a definir os parâmetros para a prática de atividade profissional.

Esta limitação legal não pode ser entendida como óbice para o exercício de determinado trabalho, mas, sim, como garantia da sociedade, em prol do interesse público, evitando que profissionais desqualificados possam prejudicar e afetar os membros da coletividade.

Neste contexto, surgem os denominados conselhos de classe, como órgãos fiscalizadores da atividade profissional, ao quais foi reconhecida natureza jurídica autárquica, conforme jurisprudência do E. STF (RE nº 539.224/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/06/2012).

Deve ser consignado que a obrigatoriedade de inscrição das sociedades empresárias em conselhos profissionais é ditada pela atividade básica, como tal entendida a atividade preponderante.

No ponto, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que *"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*.

Por outro lado, deve ser salientada a previsão da Lei 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. (Parte vetada e mantida pelo Congresso Nacional)

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal”.

Assim, somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, inexistindo disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.

No caso vertente, do contrato social acostado aos autos (evento-01 proc2), nota-se que o objeto social da sociedade empresária ora autora relacionam-se a:

“CLÁUSULA QUARTA OBJETO

O objeto da EIRELI é o de ATIVIDADES DE SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO (CNAE 6463- 8/00), HOLDING DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS (CNAE 6462.0/00) e ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL (CNAE 7020400).”

Dito isso, não se revela, em princípio, necessária a inscrição perante o Conselho Regional de Administração pelo não enquadramento em atividade típica de administrador.

5035214-65.2018.4.02.5101

510000234574 .V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Destarte, tendo em vista que a atividade básica exercida pela empresa, qual seja, a participação como acionista ou sócia em outras sociedades, isto é, atividades típicas de *holdings*, não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, descabida é a obrigatoriedade de sua inscrição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do eg. TRF/2^a Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. EMPRESA “HOLDING”. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS BENS. I – Somente estão obrigadas a registrarse no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. Na hipótese, a Impetrante-Agravada tem por objeto a administração de bens próprios e a detenção de participações em sociedades civis ou comerciais, na condição de acionista, quotista ou assemelhado – empresa holding, pelo que não se pode obrigar a mesma ao registro pretendido pela Apelante. II – Apelação e Remessa Necessária improvidas.” (TRF 2^a Região – AC nº 97.02.22541-8/RJ, 7^a Turma Especializada, unânime, Rel. Juiz Fed. Conv. Theóphilo Miguel, DJU 22/08/2008, p. 1.323)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ART. 2º DA LEI 4769/65. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. HOLDING. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ART. 1º DA LEI 6.839/80. I – A teor do art. 1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais. II – A empresa que tem como objeto social a participação sob qualquer forma no capital de outras sociedades como sócia quotista, não é obrigada a registro no Conselho Regional de Administração, na medida que não se trata de atividade privativa de administrador prevista no art. 2º da Lei 4.769/65. III – Agravo desprovido”. (AMS 200551010256758 Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:01/02/2011 - Página:109/110).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA HOLDING. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E MULTA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impássiveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado p ela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. A atividade-fim da Apelada é a compra e venda, o loteamento e a incorporação destinados à venda, à locação e à administração de imóveis próprios, bem como a participação em outras sociedades comerciais nacionais e estrangeiras; assim, ela não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração. 4. Em tal contexto, a autuação imposta pelo não atendimento à exigência de registro é abusiva, e, portanto, nula. 5. Agravo Interno improvido”. (APELRE 201151010087456, Desembargador Federal VIGDOR TEITEL, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/03/2013.)



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Veja-se, ainda, que a autuação administrativa, consoante se verifica do Evento 1, procad5, e confirmada em grau recursal (Evento 1, procad6), apenas efetuou a autuação por tratar-se de empresa que exerce atividade de *holding*. A autuação não indicou, em momento algum, que a sociedade exerce atividades outras, apenas indicando que toda e qualquer sociedade de *holding* está sujeita à fiscalização, o que, como se viu, não é o caso.

Não obstante tenha o Conselho réu poder de polícia quanto à prestação de serviços técnicos de administração, sua atuação deve se limitar aos casos expressamente previstos na legislação, sob pena de configurar usurpação de competência.

Oportuno salientar, no ponto, que, caso o Conselho réu evidencie que, apesar dos atos constitutivos, a autora não exerce exclusivamente atividades de *holding*, mas, ainda, outras atividades sujeitas à fiscalização e registro, nada impede que proceda à fiscalização ou autuação da autora, excetuada à autuação exclusivamente por tratar-se de *holding*.

Por outro lado, o *periculum in mora* também resta presente. É que a manutenção do auto de infração pode ensejar o manejo de medidas executivas de cobrança e inscrição da sociedade autora em cadastros de inadimplentes, o que certamente é passível de causar prejuízos não apenas de natureza econômica, mas, também, prejuízos à imagem da sociedade autora.

Por essas razões, defiro a liminar vindicada na exordial, para determinar que seja obstada a prática de qualquer ato com vistas à cobrança das multas indicadas no auto de infração nº 600000022017, inclusive a suspensão/abstenção de qualquer inscrição em dívida ativa ou cadastro de inadimplentes, bem como para determinar que o conselho réu abstenha-se de exigir registro ou fiscalizar a entidade exclusivamente por tratar-se de *holding*, bem como determino:

1) que se intime a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, no endereço noticiado na exordial, bem como para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

2) Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

4) Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000234574v3** e do código CRC **0b4914f0**.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY

Data e Hora: 5/11/2018, às 13:13:28

5035214-65.2018.4.02.5101

510000234574 .V3